

# LEI MUNICIPAL Nº 18.849, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a ser realizada na semana do dia 24 de junho.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13, de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

Ofício nº 077 GP/SEGOV Recife, 13 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da [Lei Orgânica](#), venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 207/2021, que institui a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, dentre outros, a identificação e conscientização da população sobre a fissura labiopalatina.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 2º e 3º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Da forma como se encontra a redação dos artigos 2º e 3º do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria de Saúde do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Relativamente ao art. 3º do projeto de lei em tela, a Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 1170/2021, assim se posicionou:

"Não obstante, relativamente ao art. 3º, da proposição, que determina uma série de ações a serem promovidas pelos órgãos públicos, observa-se invasão nas atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo."

No mesmo sentido é o Encaminhamento 0679/2021, também da Procuradoria-Geral do Município que, ao analisar o art. 2º do mesmo projeto de lei, que assim afirmou:

"(...) Mas não é só: o projeto de lei elenca as ações concretas a serem empreendidas (v.

"Art. 3º e, mesmo nos objetivos listados no art. 2º, é clara de seus incisos a intenção de sujeição do Poder Executivo ao seu empreendimento, como se observa, por exemplo, da "capacitação dos servidores públicos na área da Saúde para ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com Fissura Labiopalatina."

Assim, a despeito de não se dirigir expressamente ao Poder Executivo, é clara a imputação a essa instância das ações a serem empreendidas para o atingimento de sua finalidade e objetivos, uma vez que a natureza dessas é tipicamente administrativa."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS Prefeito do Recife

1º Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;